



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 626 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/11/2002

PROCESSO N.º 1/2056/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200105631

RECORRENTE: G.A.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO –
Auto de Infração Improcedente, visto que restou provado nos autos, através de diligência, a insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração que a empresa acima nominada, deixou de recolher o ICMS antecipado, no montante de R\$ 3.092,22, referente as notas fiscais de números 6824, 531, 13998, 33303, 33287, 572, 31361 e 41390.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 878, I, “d” do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 15/17.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou o feito fiscal e julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando que as notas fiscais objeto da autuação foram apenas “mencionadas, jamais identificadas, pois o fiscal limitou-se a citar os números de cada uma delas, não se dando ao trabalho de informar quem as emitiu e o valor de cada uma”. E pede a nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 623/2002, opinando, com base no laudo pericial, pela improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

O processo sob análise diz respeito a acusação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado referente às notas fiscais de números 6824, 531, 13998, 33303, 33287, 572, 31361 e 41390.

A decisão monocrática foi pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário a autuada alegou que as notas fiscais objeto da autuação, foram apenas “mencionadas, jamais identificadas, pois o fiscal limitou-se a citar os números de cada uma, não se dando ao trabalho de informar quem as emitiu e o valor de cada uma”.

No caso em apreço, restou comprovado no curso do processo, que a empresa autuada cumpriu plenamente as determinações previstas na legislação tributária, razão pela qual a acusação fiscal que lhe fora imputada não merece prosperar.

A diligência solicitada pela Consultoria Tributária anexou aos autos cópias das notas fiscais em questão, os comprovantes de pagamento (DAES) de todas elas, bem como relatórios de consulta efetuada no Sistema Receita, onde se constatou que todos os valores adentraram aos cofres do Estado.

Ante o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

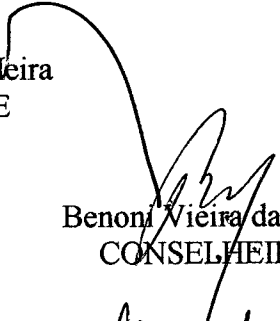
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente G.A.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

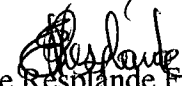
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

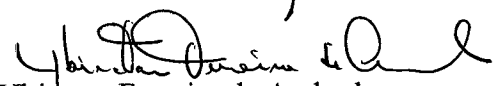

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO